

Acórdão – Primeira Câmara

Processo n.: **703549**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício/Referência: Convênio n. 19/2003, objeto da TCE

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Machado e Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável de Machado – AMAR

Responsável: Eliane Andrade Ferreira Salles, Presidente da AMAR

Responsável pelo envio da TCE: Carlos Alberto Pereira Dias, Prefeito em 2003

Membros da Comissão da TCE: Iara Cristina Siqueira Scalco, Noel Alves Ferreira, José Divino Santos Costa

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Auditor Hamilton Coelho

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – RECURSOS MUNICIPAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO – RESPONSABILIZAÇÃO DA DIRIGENTE DA ENTIDADE BENEFICIADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1) Levando-se em conta o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Machado e o exame do órgão técnico desta Corte de Contas, nos quais se conclui que não foi comprovada a aplicação dos recursos recebidos em razão do Convênio n. 19/2003; e, tendo em vista que a responsável não se manifestou, embora regularmente citada, consideram-se irregulares as contas tomadas da Presidente da AMAR à época, que deverá restituir ao erário municipal o valor do dano apurado, devidamente corrigido.

2) Fazem-se determinações de providências de praxe a órgãos da Casa e, a seguir, o arquivamento dos autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 18/06/13

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Resolução n.º 3.531/2005, com a finalidade de apurar ocorrência de dano ao erário, em face da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Machado à Associação de Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável de Machado – AMAR, Convênio n.º 19/2003, cujo objetivo era a concessão, pelo Município, de verba para aquisição de produtos recicláveis, combustíveis, lubrificantes e materiais de consumo para o funcionamento da Associação, no valor de R\$7.000,00.

A Prefeitura Municipal de Machado promoveu a tomada de contas em 20/4/05, e a encaminhou a esta Casa de Contas em setembro de 2005, fl. 02.

Após análise, o órgão técnico concluiu que não ficou comprovada a utilização dos recursos do convênio para a execução do objeto pactuado, havendo dano ao erário no valor original de R\$7.000,00, de responsabilidade da Sr.^a Eliane Andrade Ferreira Salles, Presidente da AMAR à época, fls. 134/138.

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, inculpidos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, a responsável foi citada, fl. 143, mas não se manifestou, conforme Termo de Certificação de fl. 145.

O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se, fl. 146, pela extinção do processo sem resolução de mérito e devolução dos autos ao órgão de origem, sem a inscrição do débito em cadastro desta Corte Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquei que a Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Prefeitura Municipal de Machado, concluiu que a Sra. Eliane Andrade Ferreira Salles, Presidente da AMAR à época, não comprovou a aplicação dos recursos recebidos em razão do Convênio n.º 19/2003, incorrendo em dano ao erário no valor de R\$9.679,39, atualizado até setembro de 2005 (fl. 77). Segundo o relatório conclusivo da comissão, a responsável teria comprovado a aplicação de apenas R\$908,00 dos R\$7.000,00 repassados, em valores históricos (fl. 75). A quantia remanescente foi então inscrita em dívida ativa (fl. 77), emitindo-se a respectiva guia de recolhimento (fl. 78).

O órgão técnico, fls. 134/138, em exame complementar, destacou que os recibos apresentados pela AMAR não podem ser aceitos sequer como prova de execução parcial do objeto do convênio, uma vez que, além de não terem valor fiscal, os documentos não trazem qualquer menção ao convênio em análise. Concluiu, assim, pela ocorrência de prejuízo ao erário, no valor original de R\$7.000,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito e pela devolução dos autos ao órgão de origem, sem inscrição da quantia em cadastro desta Corte de Contas, ao contrário do que determina o art. 177, § 1º do Regimento Interno, pois não houve atuação do Tribunal na apuração do débito, e, também, em razão de o montante do dano ao erário imputado à responsável ser inferior ao valor mínimo, estabelecido na Decisão Normativa n.º 02/2013 (R\$15.000,00), para fins de encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial, fl. 146.

Atualizando-se os valores até abril de 2013, de acordo com a tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, chega-se ao valor total de R\$11.658,91, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Mês/ano	Valor (R\$)	Índ. de Atual.	Valor atualizado (R\$)
07/03	2.320,00	1,6742482	3.884,25
08/03	1.160,00	1,6735788	1.941,35

09/03	1.160,00	1,6705718	1.937,86
10/03	1.160,00	1,6569845	1.922,10
12/03	1.200,00	1,6444628	1.973,35
Total	7.000,00		11.658,91

O Regimento Interno do Tribunal de Contas dispõe, no art. 177, para a hipótese apresentada pelo Órgão Ministerial:

“Art. 177. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor devido será inscrito em cadastro de inadimplentes, mantido pelo Tribunal, dando-se ciência da inscrição ao devedor.

§ 2º O custo da cobrança a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao valor de alçada estabelecido pela Advocacia Geral do Estado para fins de execução”.

O referido valor foi fixado no Decreto Estadual n.º 45.989, de 13/6/12, republicado no “Minas Gerais” de 15/6/12, nos seguintes termos:

“Art. 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior aos seguintes limites:

(...)

VI – quaisquer outros créditos: R\$5.000,00 (cinco mil reais)”

No caso em análise, foi constatado que o valor do dano ao erário é superior ao fixado no referenciado Decreto Estadual, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 177 da Resolução TC n.º 12/08.

Ressalta-se que também não se aplica o disposto no art. 248, § 2º, do Regimento Interno, que autoriza o arquivamento das tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal cujo dano ao erário seja inferior ao montante de R\$15.000,00 fixado para o exercício corrente na Decisão Normativa n.º 02/13, pois, no caso em tela, houve citação da responsável pelo prejuízo aos cofres públicos.

Dessa forma, levando-se em conta o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Machado e o exame do órgão técnico desta Corte de Contas, nos quais se conclui que não foi comprovada a aplicação dos recursos recebidos em razão do Convênio n.º 19/2003, e tendo em vista que a responsável não se manifestou, embora regularmente citada, considero irregulares as contas tomadas da Sr.ª Eliane Andrade Ferreira

Salles, Presidente da AMAR à época, que deverá restituir ao erário municipal o valor do dano apurado, devidamente corrigido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, afasto, em preliminar, o requerimento formulado pelo Órgão Ministerial de devolução dos autos ao órgão de origem, haja vista a ausência de previsão regimental e a ocorrência de citação válida da responsável, nos termos do art. 248, § 2º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acolho.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA NA PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

No mérito, proponho, com fulcro no disposto no inciso III do art. 250, regimental, seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio n.º 19/2003, e determinada à Sra. Eliane Andrade Ferreira Salles, então Presidente Associação de Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável de Machado – AMAR, a restituição ao erário municipal do valor histórico de R\$7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigido.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acolho.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **703549**, referentes à Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Resolução n. 3531/2005, com a finalidade de apurar ocorrência de dano ao erário, em face da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Machado à Associação de Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável de Machado – AMAR, Convênio n. 19/2003, cujo objetivo era a concessão, pelo Município, de verba para aquisição de produtos recicláveis, combustíveis, lubrificantes e materiais de consumo para o funcionamento da Associação, no valor de R\$7.000,00, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: I) em afastar, em preliminar, o requerimento formulado pelo Órgão Ministerial de devolução dos autos ao órgão de origem, haja vista a ausência de previsão regimental e a ocorrência de citação válida da responsável, nos termos do art. 248, § 2º, do Regimento Interno; II) no mérito, com fulcro no disposto no inciso III do art. 250, regimental, em julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio n. 19/2003, determinando à Sra. Eliane Andrade Ferreira Salles, então Presidente da Associação de Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável de Machado – AMAR, a restituição ao erário municipal do valor histórico de R\$7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigido; e, em determinar, uma vez transitado em julgado o *decisum*, sejam cumpridas as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como, findos os procedimentos pertinentes à espécie, sejam arquivados os autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado digitalmente)